PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

Compromisso e Cidadania



LEI № 733, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera Dispositivos e Acrescenta novos à Lei nº 720, de 30 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Portel e dá outras Procidências.



LEI N° 733, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera dispositivos e acrescenta novos à Lei n°720, de 30 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Portel e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Portel, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de vereadores APROVOU e o Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

"Art. 1°. Os Arts. 2°, 15, 17, 38, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123,124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 133, da Lei n° 720, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°.....

VI - taxas, devidas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, especificadas no Título V desta Lei.

"Art. 15

§1°. Ainda que alugado à pessoa física ou jurídica de direito privado, o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal, permanece imune ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.





- §2°. O imóvel de pessoa física ou jurídica de direito privado, locado a qualquer das entidades referidas no art. 150, VI, a, b, c, e d da Constituição Federal não adquire imunidade pelo fato de tais entidades serem imunes quanto aos imóveis de suas propriedades.
- § 3° O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem é o responsável pelo pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana nos termos do art. 1.403, II da Lei n° 10.406, de 10-1-2002 (Código Civil Brasileiro).
- § 4°. O Secretário de Administração e Finanças suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária, concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às entidades de educação ou de assistência social, em se confirmando no bojo de processo administrativo a inobservância do disposto no art. 14 da Lei n° 5.172, de 25-10-1966 Código Tributário Nacional.
- § 5°. O imóvel invadido terá o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana lançado em nome dos ocupantes das moradias erigidas nos imóveis ou em nome daqueles cujos lotes tenham sido demarcados e cadastrados, ainda que não construídos."

"Seção II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS"

"Art.	17.	••••	••••	• • • •	• • • • •	••••	•••••	•••••	• • • • • •	• • • • • • • • •	•
				• • • • •				••••			

- § 4°. As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, previstas em Tabela do Anexo I desta Lei, são as seguintes:
- I para os imóveis com edificação pronta, acabada e cumprindo a sua função social, 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) do valor venal de cada imóvel;





- II para os terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, 2% (dois por cento) do valor venal de cada terreno.
- § 5°. O Município, procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, de área incluída no plano diretor, mediante a majoração das alíquotas pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, na forma da lei específica.
- § 6°. A Planta de Valores Genéricos PVG, prevista em Tabela do Anexo I, será elaborada, revista e corrigida anualmente, pela Administração Tributária da Prefeitura, e aprovada pela Câmara de Vereadores através de Lei.
- § 7°. Não havendo atualização prevista no parágrafo anterior, os valores venais previstos na PVG serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limites no sistema especial de atualização monetária, conforme variação de índice, que vier a ser adotado pela Legislação Federal que regula a matéria."

- II cujo valor venal seja igual ou inferior a 200 (duzentas)
 UFM."
 - "Art. 61.
- § 5°. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, motivadamente, sempre que:
- I o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada.
- II o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória ou não prestar informações da matéria fiscal requisitada pela Fazenda Pública Municipal;
- III ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;







- V o preço do serviço informado pelo sujeito passivo seja notoriamente inferior ao praticado no mercado ou desconhecido pela autoridade fiscal.
- § 6°. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte a base de cálculo do imposto, quando se tratar de:
 - I atividade em caráter provisório:
- II atividade de prestação de serviços cuja modalidade ou características de negócios demandem tratamento fiscal específico;
- III sujeito passivo com dificuldades variadas de emitir documentos fiscais;
- IV atividade, cuja cadeia produtiva demande a incidência de impostos federais ou estaduais, além do imposto municipal.
- § 7°. O regime de estimativa de que trata o parágrafo anterior, será fixado a partir de relatório da fiscalização, que será homologado pela chefia imediata e deferido pelo período não superior a 12 (doze) meses, podendo o sujeito passivo impugnar a base de cálculo em caso de irresignação."
- "Art. 62. Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa, ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:
- I Nota Fiscal de Prestação de Serviço, quando se tratar de empresas;
- II Cartão de Inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Prestadores de Serviços, no caso de profissional autônomo.
- § 1º Fica atribuída, às empresas e entidades estabelecidas ou domiciliadas no Município, especialmente as abaixo relacionadas, em caráter supletivo na condição de tomadoras de serviços, ainda que imunes ou isentas, a responsabilidade tributária, pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, devido pelos prestadores de serviços.
- § 2°. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária, por substituição total, em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, devido pelos prestadores de serviços:





- 1. Instituto Nacional de Seguridade Social INSS;
- 2. Petrobrás Distribuidora S/A;
- 3.Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO
 - 4. Postos de revenda de combustíveis:
- 5. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Renováveis IBAMA;
 - 6. Sistema Único de Saúde SUS;
 - 7. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT;
- 8. Empresas Públicas ou privadas de telecomunicações, distribuição de energia elétrica telefonia e água potável;
- 9. Instituições de Ensino Superior, de âmbito federal, estadual, públicas ou privadas;
 - 10. Fundações Públicas e Privadas;
 - 11. Delegacias da Receita Federal e Estadual;
- 12. Delegacias da Polícia Federal, da Polícia Civil e da Polícia Rodoviária Federal;
 - 13. Batalhão da Polícia Militar PM;
 - 14. Batalhão de Infantaria de Selva;
 - 15. Bancos públicos e privados;
 - Serviço Social do Comércio SESC;
 - 17. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC;
 - 18. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI;
 - 19. Serviço Social da Indústria SESI;
 - 20. SEBRAE;
 - 21. Secretarias e Órgãos do Governo do Estado do Pará;
 - 22. Companhias Aéreas;
- 23. Empresas Concessionárias de Serviços de Transporte Coletivo;
 - Sindicatos Patronais e de Trabalhadores;
 - 25. Planos de Saúde e Caixas de Assistência;
 - 26. Tribunal Regional do Trabalho ou Vara do Trabalho;
 - 27. Ministério Público Estadual;
 - 28. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Portel;



- 29. Cooperativas em Geral;
- 30. Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre DNIT;
- 32. Empresas concessionárias de energia elétrica;
- 33. Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 31. Hospitais, Clínicas, sanatórios, laboratórios, casas de saúde e creches;
- 33. Empresas e entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina em grupo, de convênios inclusive de empresas para assistência a empregados;
- 34. As empreiteiras que prestam serviços de engenharia variados, inclusive engenharia consultiva;
- 35. Os órgãos da Administração direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais do Governo Federal, Estadual e Municipal;
 - 36. Empresas de Navegação e congêneres.
- I O Poder Executivo fica autorizado a alterar a relação dos responsáveis tributários descrita neste parágrafo, através de Decreto.
- II As atribuições do responsável tributário na condição de retentor na fonte abrangem:
- a) todos os estabelecimentos do responsável tributário na condição de retentor na fonte, localizados no Município de Portel;
- b) todos os fatos geradores de ISS, conforme legislação tributária vigente no Município, que se caracterizarem pela prestação ou contratação, relativamente aos destinatários da atribuição, de serviço de terceiros, observadas as definições, listagem, base de cálculo, tabela, alíquota e demais elementos contidos nesta lei.
- III Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de ajustes e outros instrumentos de cooperação técnica, com as entidades elencadas neste parágrafo, tendo em vista à efetiva arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza na fonte.
- IV No cumprimento e operacionalização do disposto no § 1°, os responsáveis tributários, na condição de retentores na fonte,





ficam sujeitos à observância dos demais procedimentos concernentes ao lançamento, previstos nesta lei.

- V O recolhimento dos valores retidos será feito na rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal — DAM, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- VI O Documento de Arrecadação Municipal DAM, deve ser preenchido em nome do responsável tributário na condição de retentor na fonte, com os seus respectivos dados, devendo constar no campo referente ao tipo de receita a expressão: "retenção de ISS na fonte", segundo Tabela do Anexo III desta Lei.
- VII O responsável tributário na condição de retentor na fonte deverá efetuar o recolhimento do imposto retido na fonte até o dia 10 do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador, enviando, também para a Secretaria Municipal de Fazenda uma cópia dos comprovantes de recolhimento acompanhados de lista com os seguintes elementos:
- a) nome, endereço, CEP, número de inscrição municipal e do CNPJ das empresas ou estabelecimentos beneficiários do recebimento do preço pelos serviços prestados, no caso de profissional autônomo, os dados constantes do Cartão de Inscrição Municipal como profissional autônomo;
- b) número, série e data do documento fiscal emitido pelo prestador de serviço ou beneficiário do pagamento;
 - c) natureza das operações ou prestações;
 - d) valor da base de cálculo e alíquota do imposto retido.
 - e) valor do ISS relativo a cada operação ou prestação.
- § 3° A falta de retenção do imposto, na fonte pagadora do serviço, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.
- § 4° As atribuições do responsável tributário na condição de retentor na fonte, não excluirão a responsabilidade do prestador do serviço, que responde solidariamente pelo total da obrigação, nem o dispensa da observância das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município.



- § 5° Sem prejuízo de responsabilidade criminal decorrente, bem como da aplicação das multas previstas na legislação tributária, ao valor retido e não recolhido até o dia 10 do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador, incidirão juros de 1 % (um por cento) ao mês e atualização monetária.
- § 6°. A não apresentação da listagem prevista no inciso VII do § 2° do Art. 62, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do fato gerador, implicará no pagamento da multa no valor de 20 (vinte) UFM para cada mês de atraso.
- § 7°. As empresas e as entidades alcançadas pela retenção do imposto na fonte, manterão a escrituração fiscal em separado, para exame periódico da fiscalização municipal."

"Art. 64	

- § 5°. É concedida dedução geral de 10% (dez por cento) na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza quando a prestação constituir-se em serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços constante da Tabela do Anexo III desta Lei."
- "Art. 65. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no município de Portel é de 5% (cinco por cento), aplicada ao preço dos serviços figurados na Tabela III anexa a esta Lei." (Art. 65 com redação dada pela Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003)
- "Art. 66. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza no Município de Portel é de 2% (dois por cento), aplicada ao preço dos serviços figurados na Tabela III anexa a esta Lei. (Art. 66 com redação dada pela Emenda Constitucional nº.37/2002, que acrescentou o art. 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).
- §1°. O prestador ou o responsável pela prestação dos serviços constantes da lista anexa deverá recolher ao Tesouro Público







Municipal a alíquota correspondente a cada serviço, conforme o disposto na Tabela III anexa a esta lei.

- §2°. O imposto não incide sobre:
- I as exportações de serviços para o exterior do País; não se enquadrando neste inciso os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras."
- § 3°.São isentos do imposto, os serviços executados, quando em caráter pessoal por:
 - a) sapateiros;
 - b) engraxates ambulantes;
 - c) carregadores;
 - d) carroceiros;
 - e) costureiras;
 - f)cozinheiras;
 - g) doceiras;
 - h) guardas noturnos;
 - i) jardineiros;
 - j)lavadeiras;
 - k) faxineiras;
 - l) lavadores de carros;
 - m) manicures e pedicures;
 - n) passadeiras;
 - o) serventes de pedreiros;
 - p) serviços domésticos."





TARTULO III BACOOLUGUISUIOAO BISIVISUIOUVA

"Art. 67. A Contribuição de Melhoria, prevista no art. 145, III da Constituição Federal, tem como hipótese de incidência o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas realizadas pelo Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão das obras, referidas no artigo 68 desta lei."

- "Art. 68. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:
- I abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, quadras polivalentes, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de esgotos, drenagem em geral,
 instalações de comodidade pública e complexos de lazer;
 - V serviços de cais e portos;
- VII construção de estradas vicinais, pavimentação e melhoramento de estradas e rodagem;
 - VIII construção de aeroportos e seus acessos;
- IX obras de embelezamento, de natureza ecológica e plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na







hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação."

"Art.	<i>70</i>	••••	••••	• • • •	 •••	 	• • •	•••	• • •	• • • •	•••	• • • •	• • • •	•
§ 2°					 	 						• • • •		

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município de Portel;
- b) as quotas relativas aos imóveis isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria;
- § 3°. Sob pena de Processo Administrativo Disciplinar, os Titulares das Secretarias e Órgãos da administração direta e indireta do Município, deverão encaminhar ao Órgão encarregado do lançamento, a relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua conclusão."
- "Art. 71. Concluída a obra pública e apurada com precisão o seu custo final, a Secretaria de Administração e Finanças fará publicar edital para a cobrança da Contribuição de Melhoria, contendo os seguintes elementos:
 - I caracterização, localização e finalidade da obra;
 - II memorial descritivo do projeto;
- III orçamento total ou parcial do custo da obra, com detalhamento de eventuais aditivos na forma da lei de licitações;
- IV determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- V delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes dos projetos ainda não concluídos."







- "Art. 72. Os interessados pelos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas e legitimados no caput do art. 69, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no art. 71, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova."
- "Art. 73. O Órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando as pessoas elencadas no caput do art. 69, diretamente ou por edital, do:
 - I valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos e acréscimos em caso de impontualidade do pagamento;
 - III prazo para impugnação;
 - IV local do pagamento.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a União e o Estado do Pará, para o lançamento, arrecadação e apropriação da Contribuição de Melhoria resultante de obras executadas pelos referidos entes da Federação situadas em seu território.

- "Art. 74. Dentro do prazo de impugnação constante da notificação de lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá argüir toda e qualquer matéria de defesa em relação ao lançamento do tributo em questão."
- "Art. 77. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito pelo IPC-r,ou outro índice que venha a substituí-lo, na cobrança de juros de 1% ao mês, e ainda, na aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento), ao mês."
- "Art. 78. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.





- § 1° Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.
- § 2° Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo."
- "Art. 80. São isentos da Contribuição de Melhoria os beneficiários elencados no art. 38 desta Lei."
- "Art. 81. A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, mediante a satisfação do respectivo ônus, do serviço de iluminação pública de ruas, avenidas, praças, estradas e demais logradouros de domínio público municipal.
- § 1°. A Contribuição será cobrada mensalmente, junto com a fatura de consumo de energia elétrica, de acordo com as faixas individuais de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo desta Lei, e aplicadas sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, para cada MWh, estabelecida pelo Poder Concedente. (ANEEL).
- § 2°. Para efeito da cobrança da Contribuição, os contribuintes serão enquadrados em classes de consumo Residencial, Comercial e Industrial segundo Tabelas do Anexo a esta Lei.
- § 3°. O contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, e que se constitua Unidade Consumidora de energia elétrica, no âmbito do Município de Portel.
- § 4° A Contribuição, referente aos terrenos não edificados e imóveis equiparados, que não constituam Unidade de Consumo de Energia Elétrica, será lançada e cobrada através de Guia de Recolhimento de Tributos específica.







- § 5° São isentos do pagamento da Contribuição, os contribuintes da Classe Residencial com o consumo máximo até 30 Kwh (quilowat/lhora) e as entidades ou associações sem fins lucrativos ou declarados de utilidade pública municipal.
- § 6°. Em decorrência de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Portel e a Concessionária de Energia Elétrica do Estado do Pará, essa empresa tem a responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica e prestação dos serviços de implantação, ampliação, reforma e manutenção do sistema de Iluminação Pública do Município e, ainda, para apuração, arrecadação e repasse da Contribuição ao Tesouro Municipal.
- § 7°. A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. REDE CELPA, deverá contabilizar, mensalmente, o produto da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública, em conta própria da Prefeitura Municipal de Portel, fornecendo ao Setor de Tributos, até o dia 15 do mês subseqüente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.
- § 8°. A arrecadação da Contribuição será utilizada em eventos que venham melhorar o sistema de Iluminação Pública do Município bem como na operacionalização, execução e manutenção dos serviços da Coordenadoria Municipal de Iluminação Pública neste particular.
- § 9°. O saldo verificado na conta Contribuição deverá ser aplicado em serviços de Iluminação Pública, preferencialmente nas vias e logradouros públicos e nas comunidades rurais, ainda não beneficiadas pelos serviços de acordo com a programação e autorização do Município pela Coordenadoria Municipal de Iluminação Pública."



- "Art. 82. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- § 1°. Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito á propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
 - "§ 2° São taxas, pelo exercício regular do poder de polícia:
- I licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- II licença para funcionamento anual de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
 - III fiscalização de veículo de transporte de passageiros
 - IV licença para execução de obras e loteamentos;
- **V** licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
 - VI licença para funcionamento em horário especial;
- VII licença para exploração de meios de publicidade em geral;
 - VIII licenças e autorizações ambientais;



1



- IX licenças, vistorias e registros de vigilância sanitária; X - melhoramento do Porto Municipal.
- § 3° São taxas, pela utilização de serviços públicos:
- a) expediente e serviços de registros;
- b) serviços diversos;
- c) serviços urbanos."

DAS DASAS PERO EDIDES DE POLÍTICA.

"Seção I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO ANUAL, Subseção I DO FATO GERADOR

- Art. 83. Os fatos geradores das taxas a que se refere esta seção consideram-se:
- I da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais e outros que venham exercer atividades permanentes ou provisórias no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
- II da Taxa de Licença para Funcionamento Anual, o exercício do poder de polícia no Município consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica em todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:
- a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, de conformidade com o Código de Posturas do Município;





c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo de atividade."

"Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 84. Sujeito passivo da Taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços profissionais que exerçam atividades no Município, estabelecidos ou não, de forma permanente ou provisória, inclusive o ambulante, sem prejuízo, quanto a este último, da cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos."

"Subseção III DO CÁLCULO DA TAXA

- Art. 85. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas integrantes do Anexo V que fazem parte desta Lei.
- § 1º O critério de classes de atividades, fixado na tabela do Anexo referido no caput, poderá ser alterado por inclusão ou adaptação interna da classificação, no exercício fiscal, através de Decreto do Executivo.
- § 2° A Taxa terá seu valor expresso em UFM em tabela anexa, e convertido em moeda corrente por ocasião da cobrança, correspondendo o valor final ao custo total da atividade pública de fiscalização específica do estabelecimento.
- § 3°. Será cobrada no mesmo DAM referente ao Alvará, a taxa de expediente prevista no art. 125 desta lei.
- Art. 86. As micro e pequenas empresas estabelecidas neste Município ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento Alvará em 50% (cinqüenta por cento), no primeiro ano e, em 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano do exercício de suas atividades no território do Município.





- § 1°. Serão consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que assim forem caracterizadas pela legislação pertinente e documento específico da Receita Federal.
- § 2°. As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão requerer a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento com a isenção ou redução previstas no caput deste artigo, anexando ao pedido, os documentos originais ou fotocópias autenticadas comprovando tal condição."

"Subseção lV DA ARRECADAÇÃO

- Art. 87. As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:
 - I Em se tratando da taxa de licença para localização:
 - a) no ato do licenciamento, ou antes, do início das atividades;
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na Razão Social, mudança de atividade ou ramo de atividade, a Taxa será paga até 10 (dez) dias, contados da data da alteração.
- II Em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento Anual:
- a) anualmente, até 31 de março, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade.
- b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades;
- III No caso de autuação fiscal referente às taxas descritas nos incisos I e II deste artigo, aplicar-se-á a multa de 100% do valor da taxa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.





"Subseção V"

DO ALVARÁ DE LICENCA PARA LOCALIZAÇÃO

- Art. 88. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.
- § 1°. Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, e testificadas pelo poder público municipal.
- § 2°. O prazo para a Secretaria de Fazenda providenciar a fiscalização "in loco" a fim de constatar o atendimento ás exigências do parágrafo anterior é de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do requerimento do referido Alvará pelo contribuinte.
- § 3°. É vedado o funcionamento de estabelecimento sem o Alvará correspondente, sob pena de lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- § 4° O Alvará, que independe de requerimento, será expedido após a fiscalização "in loco" realizada pelo Setor Tributário e, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:
- I nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido, e no caso desta última deverá constar além da razão social e denominação.
 - II local do estabelecimento;
 - III ramo de negócio ou atividade;
 - IV horário de funcionamento, quando houver;
 - V data de emissão e assinatura do responsável;
 - VI prazo de validade;
 - VII Código de atividade principal e secundária.
 - VIII CNPJ / CPF e número de inscrição municipal





- § 5° A mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade acarretará o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará.
- § 6° É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.
- § 7° A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4° e 5°, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.
- § 8° Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para localização, devidamente renovado, podendo ainda, ser cassado a qualquer tempo quando:
- I o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
- II a atividade exercida violar normas de segurança, saúde, sossego, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente."

"Subseção VI DO ESTABELECIMENTO

- Art. 89. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que, exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.
- Art. 90. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;





II - os que, embora idênticos os ramos de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos."

"Subseção VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.91. O Alvará de Licença para localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.
- Art. 92. A transferência, venda ou fechamento do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

"Seção II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

- Art. 93. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares, fora do horário de abertura e fechamento.
- § 1°.. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a Tabela 2 do Anexo V, desta Lei.
- § 2° A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.
- § 3º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis."





"Seção III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Subseção I DO FATO GERADOR

Art. 94. A Taxa de fiscalização de veículos de Transporte de Passageiros, fundada no poder de polícia do Município, concernente a preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre utilitários motorizados, sejam de circulação terrestre na observância das normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III na data de alteração das características do utilitário motorizado em qualquer exercício"

"Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 95. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título de utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro."





"Subseção III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 96. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
 II - o profissional que exerce atividade econômica de gerência ou de comando no veículo de transporte de passageiro."

"Subseção IV DA BASE DE CÁLCULO

Art.97. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada dividindo-se o número de veículos de transporte de passageiros no Município pelo Custo da Atividade Pública específica da Fiscalização conforme Tabela 03 do Anexo V desta Lei."

"Subseção V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

- Art.98. A taxa será devida em sua integralidade, anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.
- Art.99. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:





- I na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II no mês de julho, com vencimento no dia 10 (dez) de agosto, nos anos subseqüentes;
- III no ato da alteração das características do utilitário motorizado em, qualquer exercício."

"Seção IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Subseção I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- Art. 100. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncios, em observância às normas municipais relativas ao controle do espaço visual urbano.
 - § 1°. O fato gerador considera-se ocorrido:
- I na data da instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III na data da alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.
- § 2°. A incidência e o pagamento da taxa de fiscalização de anúncios independem:
- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, administrativas relativas ao anúncio;





- II da licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou pelo Município;
- III do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias cobradas para expedição de alvarás ou demais licenças municipais.

"Subseção II DO SUJEITO PASSIVO E DO CÁLCULO DA TAXA

- Art. 101. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação
- § 1° A Taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade com a Tabela Anexo V desta Lei.
- § 2° O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará da guia de pagamento da taxa, feito por antecipação.
- § 3º Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa."

"Subseção III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 102. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
- I no ato da inscrição do anúncio relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II no mês de abril, com vencimento no dia 10 (dez) de maio, nos anos subsequentes;





- III no ato da alteração do endereço e/ou, quando o for o caso, da atividade, em qualquer exercício."
- Art. 103. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados, tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.
- Art. 104. A Taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:
- I destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, asilos, orfanatos, entidades sindicais, associações profissionais, ordens irmandades e cultos religiosos, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidades públicas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- VI que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinadas exclusivamente, à orientação do público;
- VII as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio.
- Art. 105. A Taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente e preenchida pelo sujeito passivo:

I- as iniciais, no ato da concessão da licença; II - as posteriores:





- a) quando anuais, até 10 de maio de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 106. A Taxa é devida em todos os casos de exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade, respeitadas as exceções do Art. 104 da presente lei.

Parágrafo único. Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que, mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem visíveis da via pública;

Art. 107. São pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I - o imóvel onde o anúncio está localizado;

II - o instrumento móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III - todos os quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Art. 108. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3°, do artigo 106.

Art. 109. Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 110. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado, deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.





"Seção V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 111. As taxas serão devidas pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atividades constantes da tabela do anexo V, dentro do território do Município.
- § 1° Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:
- I a construção, reconstrução, reforma ampliação ou demolição de edificações e muros ou quaisquer outras obras de construção civil;
- II o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor.
- § 2° Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação, e, não sendo esta atendida, a efetivação do competente embargo.
- § 3° A aprovação de loteamento, feito na zona considerada rural, deverá ser autorizada previamente pela Câmara de Vereadores, em lei específica, contendo objetivo, as funções e condições para implantação do projeto."

"Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 112. Sujeito Passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no § 1° do artigo 111.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas





municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

"Subseção III DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

Art. 113. As taxas a que alude o art. 111, serão calculados na forma da Tabela do Anexo V deste Código e arrecadadas no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento."

"Seção VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 114. Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente."

"Subseção II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 115. A Taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da Taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1m² (um metro quadrado) da via ou logradouro público."





"Seção VII DAS TAXAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Subseção I DO FATO GERADOR

Art. 116. As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, consubstanciado nas atividades de exame, licenciamento, controle e fiscalização, são as seguintes:

I- Taxa de Licença Prévia;

II- Taxa de Licença de Instalação;

III- Taxa de Licença de Operação;

IV- Taxa de Autorização e Funcionamento

- § 1° A taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade municipal de exame, licenciamento, controle e fiscalização quanto as normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, causar significativa degradação ambiental.
- § 2° A taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, licenciamento, controle e fiscalização quanto as normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideras efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, causar significativa degradação ambiental.
- § 3° A taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, licenciamento, controle e fiscalização quanto as normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva





ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, causar significativa degradação ambiental.

§ 4° A taxa de Autorização de Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de exame, licenciamento, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação rio território sob jurisdição do Município de Portel, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente."

"Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 117. O sujeito passivo ou contribuinte das taxas previstas nesta seção é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público Municipal."

"Subseção III DA BASE DE CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO DAS TAXAS AMBIENTAIS

- Art.118. A base de cálculo das taxas de licença e de autorização é o valor correspondente a 1.300 (um mil e trezentas) Unidades Fiscais do Município (UFM) ou outro índice que venha a substituí-la, vigente na data do pagamento, sob a qual incidirão as alíquotas constantes do Anexo a este Código.
- § 1°. Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a combinação dos critérios, porte do empreendimento e potencial poluidor ou degradador gerado pela atividade.





- § 2°. As classes a que se refere este artigo constam da legenda anexa a Tabela do Anexo a deste Código.
- Art. 119. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade, sujeitos ao licenciamento ou a autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.
- § 1°. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, podendo ser pagas em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas.
- § 2°. As taxas de Licença e de Autorização serão cobradas quando do licenciamento e da autorização, sendo as licenças de Operação e de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.
- § 3°. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, transferência de local ou ampliação da atividade.
- Art. 120. Ficam isentas do pagamento das taxas e tarifas constantes nesta seção:
- I instituições beneficentes e de assistência social, inclusive clubes de serviços comunitários, religiosos e partidos políticos;
- II sociedades de economia mista, quando o Município seja acionista majoritário;
 - III empresas públicas municipais;
- IV órgãos integrantes da Administração Direta do Município,
 bem como suas autarquias e fundações;
 - V organizações ambientalistas não governamentais.
- Art. 121. As receitas originárias das taxas que trata esta seção serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o





objetivo de custear projetos produtivos sustentáveis, projetos de tecnologias inovadoras, projetos de criação, implantação, manutenção e monitoramento de Distritos Industriais, Condominiais ou assemelhados, projetos de fiscalização e programas e/ou projetos de educação ambiental, que serão executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente."

"Subseção IV

DAS TAXAS DE VISTORIA E REGISTROS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Art. 122. O fato gerador, o sujeito passivo, a cobrança e arrecadação, as isenções, as penalidades e demais assuntos referentes as taxas de que trata esta seção são regulados pelo Código Municipal de Vigilância Sanitária."

"Subseção V DA TAXA DE MELHORAMENTO DO PORTO MUNICIPAL

- Art.123. A taxa de melhoramento do Porto Municipal será devida pela contraprestação dos serviços de fiscalização exercida sobre as atividades de embarque e desembarque de passageiros, mercadorias, bens, atracação e desatracação de embarcações e demais aspectos acessórios no que tange à segurança, limpeza, higiene, funcionalidade e eficiência dos processos constantes da tabela do anexo V dentro do território do Município.
- § 1°... O sujeito passivo ou contribuinte da taxa previstas nesta subseção é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao controle e a fiscalização dos Portos administrados pelo Poder Público Municipal."
- § 2°. A base de cálculo das taxa de melhoramento do Porto Municipal é o valor correspondente às Unidades Fiscais do Município (UFM) ou outro índice que venha a substituí-la, constantes da Tabela do anexo a este Código.
- § 3°. Para determinação dos valores a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas à taxa serão enquadradas em classes definidas mediante a combinação dos critérios gerados pela atividade portuária.





Subseção VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 124. As infrações deste Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I- multa;

II- proibição de transacionar com o Poder Executivo e o Poder legislativo do Município de Portel;

III- interdição do estabelecimento ou obra;

- IV- apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.
- § 1°. As infrações cometidas pelo Sujeito Passivo das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

I- por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

- a) aos que antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem, espontaneamente, a taxa devida, até 15 dias do prazo previsto para sua realização, 5% (cinco por cento) e 30 dias, 10% (dez por cento);
- b) de 100% (cem por cento), do valor da taxa, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, que iniciarem construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
- c) de 100% (cem por cento), do valor da taxa, aos que recolherem a Taxa de Licença em decorrência de ação fiscal.
- II- por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:
- a) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, por infração ao caput do artigo 84 deste Código;
- b) o valor equivalente a 10 (dez) UFM, por infração aos §§ 1° e 3°, do artigo 88, deste Código.

III- por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 10(dez) UFM, por infração ao artigo 89, deste Código;





b) o valor equivalente a 2 (duas) UFM, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral.

IV- por faltas relacionadas com ação fiscal:

- a) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFM, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- b) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFM, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;
- c) o valor equivalente a 5 (cinco) UFM, por infração ao parágrafo 3°, do artigo 101, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFM, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f) o valor equivalente a 30 (trinta) UFM, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.
- § 2°. Incorrerão aos contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, em juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e atualização monetária.

DASTANAS DELLA CONSERVAÇÃO DE SERVAÇÃO DE DESTRUCTOR

Seção I TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DE REGISTROS

Subseção I DO SUJEITO PASSIVO E DO CÁLCULO DA TAXA





Art. 125. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste e calculada de acordo com a tabela Anexa a este Código.

Subseção II DA ARRECADAÇÃO

Art. 126. A Taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que, o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Subseção III DAS ISENÇÕES

- Art. 127. São isentos das Taxas de Expediente e Serviços de Registros:
- I- as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;
- II- as certidões de aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem rigorosamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade e conduzidas ou administradas por cooperativas legalmente instaladas;
- III- os requerimentos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- IV- as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- § 1º As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo, independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.





- § 2° A isenção prevista no inciso II deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição do termo de "Habite-se" porém com processo devidamente formalizado, conforme determina este Código.
- § 3° Nos requerimentos que objetivem a obtenção de certidões a que se refere o inciso IV deste artigo, deverão constar os esclarecimentos relativos aos fins e razões dos pedidos.

Seção II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 128. A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão dos seguintes serviços, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.
 - I- coleta e remoção de lixo doméstico;
- II- colocação de recipientes e coletores de lixo e resíduos diversos;
- III- limpeza de galerias pluviais, bueiros e rede geral de drenagem;
 - IV- conservação de vias públicas pavimentadas ou não;
- V- conservação de parques, praças, jardins e áreas verdes públicas;
- VI- limpeza e desobstrução de córregos, igarapés e fontes d'água;
 - VII- limpeza pública em gera!.

Subseção II DO SUJEITO PASSIVO

h A



Art. 129. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados em via ou logradouro público, em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Subseção III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 130. A Taxa de serviços urbanos será calculada, em função do zoneamento fiscal e dos serviços efetivamente prestados ou disponibilizados ao contribuinte, com base na Tabela do Anexo deste Código e arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

Subseção IV DAS PENALIDADES

Art. 131. Aplica-se à Taxa prevista nesta Seção, as disposições do artigo 124 deste Código."

"Seção III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 132. A Taxa de Serviços Diversos é devida em razão da prestação efetiva de serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Portel, divisíveis ou de uso compulsório com fins de resguardar os bens públicos, a limpeza e remoção de bens ou da prestação de serviços, e a organização das relações comunitárias:
 - a) numeração e/ou renumeração de edificações;
- b) reprodução de plantas, documentos oficiais, memoriais e outros;
 - c) poda e remoção de árvores e replantio."





- § 1° O Poder Executivo poderá acrescentar outros serviços prestados pela Municipalidade, aos quais couber a cobrança da Taxa, resguardado os princípios gerais do Direito Tributário relativos ao fato gerador, base de cálculo e sujeito passivo.
- § 2° Os serviços especiais, tais como, remoção de lixo extraresidencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas ou Administrativo do Município.
- § 3° Ocorrendo a violação do Código de Posturas ou Administrativo, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida..
- Art. 133. O sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, quando solicitado ou quando for de utilização compulsória.

Parágrafo único. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V, deste Código.

- Art. 2°. Os arts. 135, 137, 139, 170 e 171 da Lei n° 720, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:
 - " Art. 135. São autoridades fiscais:
 - I o Prefeito Municipal;
 - II o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III os Diretores e Chefes de Órgãos do Setor de tributos do Município;
- IV os Agentes, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais."

Parágrafo único. As autoridades fiscais do Município poderão requisitar auxílio de força policial estadual ou federal, quando no exercício da fiscalização."





"Ar	t.	13	37	••	•••	• • •	••	••	••	•	••	• •	• •	• •	• •	• •	٠.	•	• •	٠.	•	••	••	•	• •	•	• •	• •	• •	••	٠.	•	•
§ 1	•	•••	• •		•••	• • •	• • •		• •	••	• • •	• •	••	••	• •	•	• •	••	••	•		• •	•	• •	•		• •		• •	• •	•	••	•
II -													٠.	• •		٠.								•									• •

- e) a intimação para cumprir ou impugnar será no prazo mínimo de 30 (trinta) dias;"
- "Art. 139. Poderá o infrator recorrer à Instância superior, com efeito suspensivo, da decisão de Primeira Instância que lhe for contrária integral ou parcialmente, no prazo de 30 (trinta) dias na forma desta lei.
- "Art. 170. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou decisão final proferida em processo regular.
- § 1° A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após os vencimentos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.
- § 2° A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.
- § 3°. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas tributos, respectivos adicionais e multas.
- § 4°. São de natureza não-tributátria os demais créditos provenientes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, excetos as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal."
- "Art. 171. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros, impressos e sistemas especiais de informática da Fazenda Pública Municipal ou do órgão a quem competir a arrecadação."
- Art. 3°. Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2007.





Art. 4°. Ficam revogados o Inciso VI do art. 2°; o Inciso II do art. 38; os arts. 62, 65, 66, 67 e 68; as alíneas "a", "b", "c", "d", e "e", do \S 2°, e o \S 3°, do art. 70; os arts. 71, 72, 73, 74, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, a alínea "e", do Inciso II, do \S 1°, do Art. 137, 139, 170 e 171 da Lei n°720, de 30 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel - Pa, em 29 de Dezembro de 2006.

Pedro Rodrigues Barbosa Prefeito Municipal de Portel

Registrada e Pulblicada nesta Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, em 29 de Dezembro de 2006.

BENEDITO RODRIGUES BARBOZA Secretário da SEGAF



ANEXO Albertario

TABELA – 01 - PGV (Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)

TABELA – 02 – PGV - VALORES DE TERRENOS INDUSTRIAIS - VTI (Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)

TABELA – 03 - FATORES DE CORREÇÃO DE TERRENOS - FCT (Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)

TABELA - 04 VALORES DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÕES – Vm²E

TIPO	VALOR m ²
	(R\$)
Casa	70,00
Construção precária	0,00
· Apartamento	105,00
Loja	150,00
Galpão	60,00
Telheiro	70,00
Fábrica	100,00
Especial	180,00
Garagem	30,00
Sala Comercial	30,00





TABELA – 05 - FATORES DE CORREÇÃO DE EDIFICAÇÕES - FCE (Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)

TABELA – 06 - CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES (CAT)

(Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)





ANEXOI Ferrespanso decoreto de pencado sulvidimerade Tenescaria

FORMULÁRIOS 01 e 02

01) REQUERIMENTO	02) DECRETO
Nome, estado civil, profissão, nº da identidade, CPF, Cargo que exerce na pessoa jurídica, nome da instituição, na qualidade de representante legal, conforme artigo, dos Estatutos Sociais, registrados no Cartório de Títulos e Documentos, em/ e Ata da Assembléia que elegeu sua Diretoria realizada aos/, no mesmo Cartório, vem	O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTEL, usando suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º Fica concedida
requerer lhe seja reconhecida, na forma do art. do Código Tributário Municipal a condição de () ISENTO () IMUNE, relativamente ao(nome do tributo) Termos em que, P. deferimento.	patrimônio e aos serviços da empresa: na forma do
Data Nome, Carimbo, Assinatura do Interessado	Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEL, em, de







ANEXO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

FORMULÁRIO - 03 ISENTO NÃO PAGA IPTU

Caro Contribuinte,

Em 2007, o valor venal dos imóveis residenciais beneficiados pela isenção automática do IPTU foi atualizado para valores atéUFM, segundo art., do Código Tributário Municipal (Lei nº /2006). PARA ESTA ADMINSTRAÇÃO ESTE É UM CASO DE JUSTIÇA FISCAL!!!!

O seu imóvel encontra-se nesta situação acima e, portanto, está isento do pagamento do Imposto e das taxas agregadas. Portanto, <u>VOCÊ NÃO PRECISA PAGAR IPTU ESTE ANO (2007). A PREFEITURA ESTÁ LHE CONCEDENDO UM INCENTIVO FISCAL PARA QUE O (A) SENHOR (A) POSSA MELHORAR AS CONDIÇÕES DE SUA HABITAÇÃO.</u>

Caso você tenha feito alguma Benfeitoria no seu imóvel, atualize o seu cadastro junto ao Setor de Tributos da Prefeitura de Portel.

ATENÇÃO: GUARDE ESTA CORRESPONDÊNCIA POIS ELA COMPROVA QUE VOCÊ ESTÁ DISPENSADO DO PAGAMENTO DO IPTU NO ANO DE 2007.

PROPRIETÁRIO)		•	Nº. DA INSC	CRIÇÃO
ENDEREÇO		···			
ÁREA DO TERRENO(M²)	ÁREA CONSTRUÍDA(m²)	CATEGORIA	USO	VALOR	Nº.DO DAM
	, ,	PREDIAL/TERRITORIAL	RESIDENCIAL	VENAL(R\$)	
70,00	68,00			R\$	001/06
VALOR DO IMPOSTO	TX LIMP.PUB.	TX. SERV. URB.	REDUÇÃO AL.	TRIBUTO DEVIDO	CÓDIGO
ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	181,300







ANEXO III TAXAS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

TABELA – 01 - ISS TRABALHO PESSOAL (Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)

TABELA – 02 - ISS DE TAXI (Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)

TABELA – 03 LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS (Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)





ANEXO IV TABELA PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

9

9

CLASSE DE	CONSUMO KWh MENSAL	ALÍQUOTA %
CONSUMIDORES		
	Até 30	0,00
	Mais de 31 até 100	2,05
	Mais de 101 até 200	5,10
	Mais de 201 até 300	7,52
RESIDENCIAL - BT	Mais de 301 até 400	8,23
·	Mais de 401 até 500	10,34
	Mais de 501 até 750	12,54
	Mais de 751 até 1.000	16,70
	Mais de 1.000	21,88
	Até 30	2,05
1	Mais de 31 até 100	6,88
	Mais de 101 até 200	8,56
	Mais de 201 até 300	11,34
COMERCIAL - BT	Mais de 301 até 400	13,94
	Mais de 401 até 500	16,70
	Mais de 501 até 750	20,41
	Mais de 751 até 1.000	26,89
	Mais de 1.000	39,83
	Até 30	11,35
	Mais de 31 até 100	16,50
	Mais de 101 até 200	21,70
 	Mais de 201 até 300	26,85
INDUSTRIAL - BT	Mais de 301 até 400	33,35
	Mais de 401 até 500	39,80
	Mais de 501 até 750	51,30
	Mais de 751 até 1.000	60,75
	Mais de 1.000	68,25
	Até 2.000	90,00
RESIDENCIAL,	Mais de 2001 até 5000	110,00
COMERCIAL E	Mais de 5.001 até 10.000	130,00
INDUSTRIAL - AT	Mais de 10.001 até 20.000	160,00
	Mais de 20.001 até 30.000	210,00
	Mais de 30.000	250,00





ANEXO V TABELAS DAS TAXAS

TABELA - 01 VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)

ANEXO V

ILIKCIENKÇA ÎDE IPUINKCIKORIAJMIENTIO) ÎDIE IESTFAI**DELLECIMEENTIO** IEM I**IKORÂRIKOS** IESPIEKCILAJIS

TABELA – 02 (Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)

ANEXO V VAILORIBS DA TRAXA DE IFISCALIZAÇÃO DE VITÍCIUILOS DE PASSACILIROS

TABELA - 03

	ITEM	
01	Emissão de declaração de concessão pública para exploração de serviço de transporte de pessoas embarcações veículos/embarcação com capacidade de até 20 pessoas	UFM/ANO 10
02	Emissão de declaração de concessão pública para exploração do serviço de transporte de pessoas em veículos/embarcação com capacidade de até 50 pessoas	20
03	Emissão de declaração de concessão pública para exploração do serviço de transporte de pessoas em veículos/embarcação com capacidade de mais de 50 pessoas	50





ANEXO V

VAILORIES DA TAXA DE MEXCALUZAÇÃO DE AMÚNICIOS

TABELA - 04

(Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)

ANEXO V

VAILORIES DA TAXA DE LICIENÇA E INSCAILIZAÇÃO DE OBRAS, AVERTUAMIENTOS E ILOTTEAMIENTOS

TABELA 05

(Permanece o anexo a Lei nº 720/2005)

ANEXO V

TAXA DE ILICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁRIEAS EM VIAS E LOXFRADOXUROS PÚBLICOS

TABELA 06

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM
01	Ocupação de vias e logradouros públicos em geral	01
02	Ocupação de vias públicas por poste (anual)	0,50
03	Ocupação por placa de <i>out doors</i> e anúncios em geral até 10 m² ou fração, mês.	0,50





Governo Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

COMPROMISSO E CIDADANIA

ANEXO V TABELA DE TAXAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS TABELA 07 TAXAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

CLASSE	-	A			В			C		D		
				1		lll		ll l		1		
LICENÇA PREVIA	10%	12%	15%	18%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	70%
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	12%	17%	20%	22%	25%	30%	35%	40%	50%	60%	70%	90%
LICENÇA DE OPERAÇÃO	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%	55%	70%	80%	90%	100%
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	20%	25%	30%	35%	40%	50%	55%	60%	75%	80%	90%	100%

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL
	POLUIDOR/DEGRADADORES
A – MICRO	- PEQUENO
B – PEQUENO	- MÉDIO
C – MÉDIO	- GRANDE
D - GRANDE	





ANEXO V . TABELA N° 07 ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	PP GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, c/ou s/beneficiamento, lavra subterrânea com ou s/beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	ALTO
02	Indústria de Produtos Minerais não-metálicos	Beneficiamento de minerais não-metálicos não associados a extração, fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidros e similares.	MÉDIO
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos metalúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento, de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.	ALTO
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos peças, utensílios e acessórios c/ e s/Tratamento térmico ou de superfície.	MÉDIO
05	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários e aquaviários, peças e acessórios, fabricação e montagem de aeronaves, fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MÉDIO
06	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira, preservação de madeira, fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada, fabricação de estruturas de madeira e de móyeis.	MÉDIO
07	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha, fabricação de espuma de borracha inclusive látex.	PEQUENO
80	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles, fabricação de artefatos diversos de couros e peles, fabricação de cola animal.	ALTO
09	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo de rochas betuminosas e de madeira, produção de óleos, gorduras, ceras vegetais e animais, óleos essenciais vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de sabões, detergentes e velas, fabricação de perfumarias e cosméticos, produção de álcool etílico, metanol e similares.	ALTO
10	Serviços de	Produção de energia termoelétrica, tratamento e destinação de residuos industriais líquidos e	MÉDIO







	Utilidade	sólidos.	ı <u>.</u>
11	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos, marinas, portos e aeroportos, terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos, depósitos de produtos químicos e produtos perigosos, comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e perigosos.	ALTO
12	Uso de recursos naturais, criação de animais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais, importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras. Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre, utilização do patrimônio genético natural, exploração de recursos aquáticos vivos, introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas, uso da diversidade biológica pela biotecnologia, criação de suínos.	MÉDIO
13	Indústria de produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal, fabricação de conservas, preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados, beneficiamento e industrialização de leite e derivados, fabricação e refinação de açúcar: refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação, fabricação de fermentos e leveduras, fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, fabricação de vinhos e vinagre, fabricação de cervejas, chopes e maltes, fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais, fabricação de bebidas alcoólicas	MÉDIO
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e asfalto	PÉQUENO
15	Indústria de produtos Matéria Plástica	Fabricação de Laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	PÉQUENO





Governo Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

COMPROMISSO E CIDADANIA

ANEXO V TRANSPORTED AND ANALYMETERS AND ANALYM

TABELA 08

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
01	Emissão de Guias e Certidões	50%
02	Requerimentos e Prestações de serviços, exceto os previstos no Art. 5°, XXXIV, a e b, da Constituição Federal.	100%

ANEXO V TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TABELA 09

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
01	COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMÉSTICO	01
02	COLOCAÇÃO DE RECIPIENTE E COLETORES DE LIXO E RESÍDUOS	01
03	LIMPEZA DE GALERIAS PLUVIAIS, BUEIROS E REDE GERAL DE DRENAGEM	01
04	CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, PAVIMENTADAS OU NÃO	01
05	CONSERVAÇÃO DE PARQUES E JARDINS	01
06	LIMPEZA PÚBLICA EM GERAL	01
07	LIMPEZA DE CÓRREGOS, IGARAPÉS, FONTES D'ÁGUAS, VALAS	02

ANEXO V TAXADIE SERVIÇOS DIVIERSOS

TABELA 10

TIPO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
01	Reprodução de plantas de arquitetura e engenharia, fitas de áudio	02
02	Poda e remoção de árvores e replantio	02
03	Remoção de entulho/ por carrada	02
04	Numeração ou renumeração de edificações	02





ANEXO V TABELA

TABELA – 11 VALORES DA TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS MUNICIPAIS

TONELADAS	ATIVIDADES	UFM%
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
1 a 5	Atracação/Desatracação /Dia;	10
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
5 a 10	Atracação/Desatracação /Dia;	15
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
10 a 15	Atracação/Desatracação /Dia;	17
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
15 a 20	Atracação/Desatracação /Dia;	19
	Embarque/Desembarque de Passageiros, mercadorias e	
20 a 25	Bens/ Atracação/Desatracação/Dia	21
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
25 a 30	Atracação/Desatracação /Dia;	23
	Embarque/Desembarque de Passageiros, mercadorias, bens/	
30 a 35	Atracação/Desatracação/Dia	25
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
35 a 40	Atracação/Desatracação /Dia;	30
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
40 a 45	Atracação/Desatracação /Dia;	35
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
45 a 50	Atracação/Desatracação /Dia;	40
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
50 a 60	Atracação/Desatracação /Dia;	50
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
60 a 70	Atracação/Desatracação /Dia;	60
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
70 a 80	Atracação/Desatracação /Dia;	70
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
80 a 90	Atracação/Desatracação /Dia;	80
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens;	
90 a 100	Atracação/Desatracação /Dia;	90
	Embarque/Desembarque de passageiros, mercadorias e Bens	
Mais de 100	Atracação Desatracação /Dia	100

